



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.115-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br Telefone: (14) 3322-1000

Câmara Municipal de Serrana

**O VETO TOTAL FOI REJEITADO
na 8ª Sessão Extraordinária,
realizada em 17/12/2024.**

**PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
PRESIDENTE**

VETO TOTAL AS EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI N° 27/2024

(AUTÓGRAFO 58/2024 - LDO)

RAZÕES DE VETO

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, resolvemos VETAR totalmente as Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 27/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

Trata-se de projeto de Emenda Modificativa, de 05 de novembro de 2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024 — Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, apresentada pelo Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo de Serrana.

Em breve síntese a Emenda Modificativa objetiva: i) adequar o art. 10 para que conste a previsão de utilização do orçamento previsto no PPA no caso de não apresentação do orçamento pela Edilidade, conforme recomendação exarada pelo Especialista Contábil no Ofício Interno nº 58/2023; ii) alterar o art. 20, §2º e o art. 21 para corrigir o valor da emenda impositiva individual e incluir a previsão da emenda impositiva de iniciativa de bancada parlamentar, nos moldes do art. 122-A da LOM; iii) suprimir os arts. 24 a 27, a fim de eliminar eventuais entraves na aprovação das emendas impositivas; iv) incluir o art. 44-A com a previsão de que o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior seja encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte); v) adequar o conceito de categoria de programação disposta no §12, do art. 49; vi) suprimir o inciso III e §5º do art. 49 e adequar o §2º do referido artigo, para limitar a abertura de créditos adicionais mediante decreto; vii) corrigir o prazo previsto no art. 19 para 30 de setembro, conforme o art. 122, §3º, III da LOM.

O Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, foi elaborado a partir de audiência pública, tendo por esta razão sido objeto de discussão



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

junto à sociedade, e trouxe em seu bojo regras afetas à efetiva execução das intituladas emendas impositivas.

Tanto é que os artigos 24 a 27 da propositura original estabeleciam, com o necessário grau de detalhamento apto a viabilizar a execução das aludidas emendas impositivas à peça orçamentária, a conformação técnica para o pagamento dos valores decorrentes da execução dos programas de trabalho alusivos a cada uma das emendas impositivas oriundas do Poder Legislativo, declinando os impedimentos de ordem técnica (na linha do art. 165, §11, inciso II e art. 166, §13, ambos da Constituição Federal, bem como art. 122-A, §4º, da Lei Orgânica do Município).

A redação dos dispositivos acima indicados, suprimidos pela indigitada Emenda Modificativa, tinha o seguinte teor:

Art. 24. Ao Poder Executivo, responsável pela execução da emenda parlamentar, caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. São considerados impedimentos de ordem técnica:

I - A não indicação do beneficiário;

II - A não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - A desistência da proposta por parte do autor;

IV - A falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V - Outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 25. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - Óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução;

III - Alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para a conclusão do projeto que resulte num produto ou serviço final que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade, ou para adquirir pelo menos uma unidade completa.

Artigo 26. Em atendimento ao disposto no Artigo 164-A da Lei Orgânica do Município e inciso II do Artigo 21 desta Lei, com o fim de viabilizar a execução das programações individuais por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, as mesmas deverão ser apresentadas de acordo com o percentual permitido por esta Lei, devendo ser observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 30 (trinta) dias úteis após a publicação da lei orçamentária anual, o autor da emenda deverá apresentar ao Poder Executivo, plano de trabalho contendo, naquilo que couber, o beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como o objeto da emenda e respectivo valor;



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo do inciso I deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

III - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde;

IV - até 15 (quinze) dias após o prazo previsto no inciso III, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 1º O remanejamento de dotações efetuado nos termos do Inciso IV deste artigo não implicará em alteração orçamentária e tão pouco alterará o percentual de suplementação da Lei Orçamentária Anual, permitido em decreto.

§ 2º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente está condicionado ao prazo estabelecido no inciso V do “caput” deste artigo.

§ 3º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda que resulte um produto ou serviço que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade, ou para adquirir uma unidade completa, a suplementação de recursos poderá ser suficientemente dotada pela anulação total ou parcial de crédito orçamentário de outra emenda do mesmo autor ou por emendas de outros autores por ele indicada, ou por contrapartida do beneficiário, sob pena de inaplicação da emenda, caso não seja possível a sua aplicação parcial, mesmo que a ocorrência seja identificada no momento da execução da emenda.

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica e do estabelecido no § 3º deste artigo, a emenda não será de execução obrigatória, podendo a sua dotação ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual, bem como alterações permitidas pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64.

Art. 27. O Poder Executivo poderá, se necessário:

I - Regulamentar ou aprofundar o detalhamento quanto aos procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares a que alude esta lei.

II - Em caso de impossibilidade de atendimento integral de emenda impositiva no decorrer do exercício, a fim de evitar responsabilização por eventual inexecução, formalizar acordo com o autor da emenda e/ou parlamento tratando da realocação de recursos para outras dotações ou para execução do saldo remanescente no 1º semestre do exercício subsequente.

Ao simplesmente suprimir a essência da regulamentação no âmbito local da execução das denominadas “emendas impositivas”, a Emenda Modificativa em análise ceifou todas as regras de efetividade e aplicabilidade das emendas impositivas no âmbito municipal, comprometendo a capacidade de avaliação técnica das emendas e dificultando a própria execução orçamentária, gerando incertezas na alocação dos recursos.

A propósito, em conformidade com decisão proferida em 04 de dezembro de 2024 pelo E. Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 7697, sob relatoria do Ministro Flávio Dino, ficou delineada a “obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho” relativo a cada uma das emendas impositivas apresentadas pelo parlamento, “sob pena de caracterização de impedimento de ordem técnica à execução das emendas”.



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Esta recente decisão do Supremo Tribunal Federal, além de dispor sobre todas as emendas individuais e de bancada, exigindo rigoroso acompanhamento tanto dos parlamentares como do Poder Executivo, impõe, para a sua execução integral, regularidade de ordem técnica, além de discorrer sobre regras específicas para as emendas destinadas a Entidades do Terceiro Setor e mesmo e inclusive àquelas endereçadas à saúde, que deverão estar em sintonia com o Plano Anual de Contratação da área.

Respeitosamente, a Emenda Modificativa apresentada pela Edilidade incumbiu-se, unicamente, de precarizar sobre dito controle, andando na contramão do entendimento do Supremo Tribunal Federal e com isto inviabilizando o acompanhamento da execução das Emendas por parte dos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ademais, a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, dentre outras disposições, arrola no art. 10, ainda que no âmbito da execução do orçamento da União, hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares.

E é justamente a regulamentação na órbita local que os artigos 24 a 27 do Projeto de Lei, que foram suprimidos pela Emenda Modificativa que ora se apõe veto, traziam à execução das emendas impositivas, pelo que a supressão das disposições vulnera os dispositivos aventados nestas razões tanto da Constituição Federal, como da Lei Orgânica do Município e mesmo da Lei Complementar nº 210/2024, comprometendo por completo a execução das denominadas emendas impositivas no decorrer do exercício de 2025.

As demais alterações propostas pela Emenda Modificativa contrariam o texto constitucional e mesmo o interesse público, na medida em que desvirtuam a simetria da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as disposições do Plano Plurianual e mesmo com a Lei Orçamentária Anual.

Neste particular, ao propor alteração do art. 20, §2º e do art. 21 para corrigir o valor da emenda impositiva individual e incluir a previsão da emenda impositiva de



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

iniciativa de bancada parlamentar, inclui, despesa sem indicar adequada fonte de custeio, desnaturalizando a peça orçamentária justamente ao precarizar políticas públicas sensíveis elaboradas pelo Poder Executivo e amplamente discutidas pela sociedade, inclusive em audiência pública.

Ademais, ao propor a limitação da abertura de créditos adicionais mediante decreto, adentra em seara contrária ao interesse público, na medida em que engessa a execução do orçamento, em oposição à dinâmica que deve pautar a atuação da Administração Municipal ao longo de cada exercício financeiro.

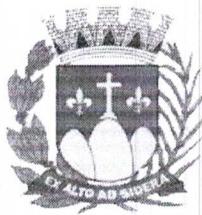
Neste cenário, não se vislumbra, respeitosamente, razões de interesse público, além de restar caracterizada evidente inconstitucionalidade na propositura em apreço, razão pela qual aponho voto total ao projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024, do Poder Executivo, Autógrafo 58/2024.

Serrana, 10 de dezembro de 2024.

LEONARDO
CARESSATO
CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por
LEONARDO CARESSATO
CAPITELI:30495907855
Dados: 2024.12.12 13:25:12
-03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Referência: Veto Total às Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 27/2024.

Assunto: Veta totalmente as Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 27/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Veto Total às Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 27/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segundo as razões do presente voto, os artigos 24 a 27 do Projeto de Lei que foram suprimidos pela Emenda Modificativa que ora se apõe veta traziam à execução das emendas impositivas, pelo que a supressão das disposições vulnera os dispositivos aventados nestas razões tanto da Constituição Federal, como da Lei Orgânica do Município e mesmo da Lei Complementar nº 210/2024, comprometendo por completo a execução das denominadas emendas impositivas no decorrer do exercício de 2025.

As demais alterações propostas pela Emenda Modificativa contrariam o texto constitucional e mesmo o interesse público, na medida em que desvirtuam a simetria



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as disposições do Plano Plurianual e mesmo com a Lei Orçamentária Anual.

Neste particular, ao propor alteração do art. 20, §2º e do art. 21 para corrigir o valor da emenda impositiva individual e incluir a previsão da emenda impositiva de iniciativa de bancada parlamentar, inclui despesa sem indicar adequada fonte de custeio, desnaturando a peça orçamentária justamente ao precarizar políticas públicas sensíveis elaboradas pelo Poder Executivo e amplamente discutidas pela sociedade, inclusive em audiência pública.

Ademais, ao propor a limitação da abertura de créditos adicionais mediante decreto, adentra em seara contrária ao interesse público, na medida em que engessa a execução do orçamento, em oposição à dinâmica que deve pautar a atuação da Administração Municipal ao longo de cada exercício financeiro.

II – CONCLUSÃO:

Inicialmente, esclarece-se que o ordenamento jurídico confere aos parlamentares a prerrogativa de apresentarem emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual, nos termos do art. 166, §4º da CF:

Art. 166.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Nesse sentido, verifica-se que a emenda ora vetada está em consonância com o Plano Plurianual do Município e com o ordenamento jurídico, uma vez que visa corrigir inconsistências presentes no Projeto de Lei nº 27/2024.

Quanto à supressão dos arts. 24 a 27, esta se fez necessária tendo em vista a falta de critérios objetivos que caracterizassem os impedimentos de ordem técnica das emendas impositivas, inclusive, com a não observância do art. 10 da Lei Complementar nº 210/2024 mencionado nas razões do voto.

Em relação às alterações do art. 20, §2º e do art. 21, estas foram feitas para corrigir o valor da emenda impositiva individual e incluir a previsão da emenda impositiva de iniciativa de bancada parlamentar, a fim de adequar o projeto ao art. 122-A da Lei Orgânica do Município, no que tange ao percentual das emendas impositivas individuais e à previsão de bancada parlamentar.

Sob este ponto, é importante ressaltar que no Projeto de Lei nº 28/2024, que estima a receita e fixa a despesa do município de Serrana para o exercício de 2025, foram indicadas as dotações orçamentárias necessárias para fazer frente às despesas das emendas impositivas individuais e de bancada parlamentar, através da Emenda Modificativa nº 03/2024, razão pela qual não prospera a alegação do voto de que foi incluída despesa sem indicar a adequada fonte de custeio.

Por fim, as demais alterações promovidas pela emenda ora vetada foram feitas para adequar o presente projeto aos demais dispositivos do ordenamento público municipal e às recomendações do TCE/SP.

Sendo assim, conclui-se que a emenda em análise é compatível com o Plano Plurianual do Município, bem como não gera impacto negativo no orçamento municipal, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade alegada no voto em questão.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Por tais motivos, opino **CONTRARIAMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE REJEITADO POR ESTE PLENÁRIO, nos termos do artigo 49, §§ 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana¹, dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reaprovação do veto em tela.**

III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto contrariamente ao presente veto, uma vez que às Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 27/2024 não possuem vício de legalidade e de constitucionalidade.

Voto, portanto, pela sua rejeição.

Serrana, 16 de dezembro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MARIA DA SILVA".

Relatora

¹ "Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

(...)

§ 2º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§ 4º Rejeitado o voto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação. (grifo nosso)



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da legalidade e da constitucionalidade das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 27/2024, opina pela rejeição do presente voto.

Serrana, 16 de dezembro de 2024.



AIRTON JOSÉ BIS

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



MARIA DA SILVA

Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Referência: Veto Total às Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 27/2024.

Assunto: Veta totalmente as Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 27/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma dos arts. 331 e 332 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apreciar e emitir parecer sobre o Veto Total às Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 27/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segundo as razões do presente voto, os artigos 24 a 27 do Projeto de Lei, que foram suprimidos pela Emenda Modificativa que ora se apõe voto, traziam à execução das emendas impositivas, pelo que a supressão das disposições vulnera os dispositivos aventados nestas razões tanto da Constituição Federal, como da Lei Orgânica do Município e mesmo da Lei Complementar nº 210/2024, comprometendo por completo a execução das denominadas emendas impositivas no decorrer do exercício de 2025.

As demais alterações propostas pela Emenda Modificativa contrariam o texto constitucional e mesmo o interesse público, na medida em que desvirtuam a simetria



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as disposições do Plano Plurianual e mesmo com a Lei Orçamentária Anual.

Neste particular, ao propor alteração do art. 20, §2º e do art. 21 para corrigir o valor da emenda impositiva individual e incluir a previsão da emenda impositiva de iniciativa de bancada parlamentar, inclui despesa sem indicar adequada fonte de custeio, desnaturando a peça orçamentária justamente ao precarizar políticas públicas sensíveis elaboradas pelo Poder Executivo e amplamente discutidas pela sociedade, inclusive em audiência pública.

Ademais, ao propor a limitação da abertura de créditos adicionais mediante decreto, adentra em seara contrária ao interesse público, na medida em que engessa a execução do orçamento, em oposição à dinâmica que deve pautar a atuação da Administração Municipal ao longo de cada exercício financeiro.

II – CONCLUSÃO:

Incialmente, esclarece-se que o ordenamento jurídico confere aos parlamentares a prerrogativa de apresentarem emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual, nos termos do art. 166, §4º da CF:

Art. 166.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Nesse sentido, verifica-se que a emenda ora vetada está em consonância com o Plano Plurianual do Município e com o ordenamento jurídico, uma vez que visa corrigir inconsistências presentes no Projeto de Lei nº 27/2024.

Quanto à supressão dos arts. 24 a 27, esta se fez necessária tendo em vista a falta de critérios objetivos que caracterizassem os impedimentos de ordem técnica das emendas impositivas, inclusive, com a não observância do art. 10 da Lei Complementar nº 210/2024 mencionado nas razões do voto.

Em relação às alterações do art. 20, §2º e do art. 21, estas foram feitas para corrigir o valor da emenda impositiva individual e incluir a previsão da emenda impositiva de iniciativa de bancada parlamentar, a fim de adequar o projeto ao art. 122-A da Lei Orgânica do Município, no que tange ao percentual das emendas impositivas individuais e à previsão de bancada parlamentar.

Sob este ponto, é importante ressaltar que no Projeto de Lei nº 28/2024, que estima a receita e fixa a despesa do município de Serrana para o exercício de 2025, foram indicadas as dotações orçamentárias necessárias para fazer frente às despesas das emendas impositivas individuais e de bancada parlamentar, através da Emenda Modificativa nº 03/2024, razão pela qual não prospera a alegação do voto de que foi incluída despesa sem indicar a adequada fonte de custeio.

Por fim, as demais alterações promovidas pela emenda ora vetada foram feitas para adequar o presente projeto aos demais dispositivos do ordenamento público municipal e às recomendações do TCE/SP.

Sendo assim, conclui-se que a emenda em análise é compatível com o Plano Plurianual do Município, bem como não gera impacto negativo no orçamento municipal, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade alegada no voto em questão.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Por tais motivos, opino **CONTRARIAMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE REJEITADO POR ESTE PLENÁRIO, nos termos do artigo 49, §§ 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana¹, dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reprovação do veto em tela.**

Voto, portanto, pela sua rejeição.

Serrana, 16 de dezembro de 2024.

LÚCIA ROSA DA SILVA POUARES

Relatora

¹ "Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

(...)

§ 2º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

(...)

• § 4º Rejeitado o voto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação."
(grifo nosso)



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

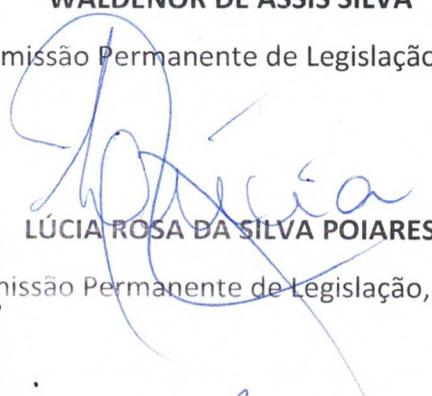
PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante da observância dos aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei pela Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 27/2024, opina pela rejeição do presente voto.

Serrana, 16 de dezembro de 2024.


WALDENOR DE ASSIS SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação


LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES

Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação


MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

REQUERIMENTO nº 163/2024

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA TRAMITAÇÃO DO VETO N° 04 - VETO TOTAL ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI N° 27/2024 (AUTÓGRAFO 58/2024 - LDO), DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, na forma regimental, com base no artigo 130, inciso VII e, subseção II, Dos Requerimentos Escritos e com base no art. 195, sujeitos à deliberação do Plenário do Regimento interno desta Casa de Leis, URGÊNCIA ESPECIAL para tramitação do Veto nº 04 - Veto Total às Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 27/2024 (autógrafo 58/2024 - ldo), de autoria do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.

Ver. Andréia de Sant'Anna Ponciano Prates

Ver. Edson José Félix Filho

Ver. Jarbas José de Oliveira

Ver. Lúcia Rosa da Silva Pótares

Ver. Maria da Silva

Ver. Marisa Luciana de Oliveira Xavier

Ver. Roseimeire Ap. Barbosa Storari

Ver. Rubens Clayton de Carvalho

Ver. Silvio Carlos Missão

Ver. Thiago Henrique de Assis

Ver. Waldenor de Assis Silva